



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.984, DE 28 DE JANEIRO DE 1998 – D.O. 28.01.98.

Autor: Deputado José Riva

Cria o Município de Rondolândia, desmembrado do Município de Aripuanã.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Município de Rondolândia, com sede na localidade do mesmo nome, desmembrado do Município de Aripuanã.

Art. 2º Os limites do Município de Rondolândia serão os seguintes: “Inicia na confluência do Igarapé Jacutinga, no Rio Roosevelt; segue pelo Rio Roosevelt acima até a barra do Rio Capitão Cardoso; deste ponto segue por uma reta, no sentido leste—oeste, até atingir o espigão divisor de águas dos Rios Roosevelt e Gi-Paraná/Marmelos; daí prossegue pelo referido divisor de águas até atingir o paralelo de 10º00’00S; deste ponto segue pela linha imaginária deste paralelo, no sentido leste—oeste, até atingir o Rio Madeirinha; segue por este rio acima até a barra do Igarapé Ouro Preto; segue por este até sua cabeceira, de coordenadas geográficas 10º00’00”S e 61º17’56”WGr; deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Igarapé Aurora, de coordenadas geográficas 10º01’22”S e 61º15’00”WGr; segue por este abaixo até sua barra no Rio das Rosas; segue por este rio acima até a barra do Igarapé Central; segue por este Igarapé acima até sua cabeceira, de coordenadas geográficas 10º01’13”S e 61º10’22”WGr; deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Igarapé dos Índios, de coordenadas geográficas 10º02’59”S e 61º07’41”WGr; segue por este Igarapé abaixo até sua barra no Rio Branco, segue por este rio abaixo até sua barra no Rio Roosevelt; segue pelo Rio Roosevelt acima até a confluência do Igarapé Jacutinga, ponto de partida”.

Art. 3º A instalação do Município criado dar-se-á no dia 1º de janeiro de 2001, com a posse do Prefeito Vice Prefeito e Vereadores eleitos no ano anterior.

Art. 4º O percentual de participação do novo município no Fundo de Participação dos Municípios-FPM-ICMS será calculado e estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda, no ano anterior à implantação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de janeiro de 1998.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.